



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.004176/96-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.992 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria AI - IRPJ e Reflexos
Recorrente EUCLIDES PINHEIRO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992

NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Não se verifica nulidade do procedimento fiscal, tampouco resta caracterizado cerceamento do direito de defesa, quando se encontra acostada aos autos farta documentação produzida pelo Fisco comprovando a prática do ilícito tributário, sobre a qual o sujeito passivo teve a oportunidade de se manifestar e apresentar suas contraprovas, durante o procedimento fiscal e após a instauração do contencioso administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos. (Súmula CARF n° 95)

OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS NÃO ESCRITURADAS

constatada a existência de despesas à margem da contabilidade oficial, e, não havendo comprovação da origem dos recursos para o seu pagamento, presume-se que os recursos utilizados para o pagamento das referidas despesas são oriundos de receitas omitidas.

JUROS DE MORA

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para tributos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, IRRF E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1a. Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA que, por unanimidade de votos, manteve, em parte, a exigências consubstanciadas nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto os seguintes trechos do relatório da DRJ em Salvador/BA:

Trata-se do auto de infração de fls. 41 a 70, que pretende a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período-base de 1991 (exercício 1992) e ano-calendário de 1992 (exercício 1993), no valor de 26.790,37 UFIR (vinte e seis mil, setecentas e noventa Unidades Fiscais de Referência e trinta e sete centésimos), além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 08/04/1996.

3. Conforme a descrição dos fatos no auto de infração e no termo de verificação de fls. 39/40, o contribuinte violou dispositivos da legislação tributária, cometendo as seguintes infrações:

1 - Omissão de Receitas referente ao período-base de 1991, em razão de não ter sido comprovada com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos valores dos recursos de caixa fornecidos pelo sócio Euclides Pinheiro Jr., no montante de Cr\$ 1.275.000,00. Fundamentação legal: artigos 153 a 156; 157, § 1º; 172 e seu parágrafo único; 173; 181; 387, inciso II; e 391, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980;

II - Omissão de Receitas referente ao ano-calendário de 1992, em razão de não ter sido comprovada com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos valores dos recursos de caixa fornecidos pelo sócio Euclides Pinheiro Jr., nos meses de janeiro a dezembro de 1992. Fundamentação legal: arts. 1º a 6º, da Lei nº 6468, de 14 de novembro de 1977; art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979; art. 41, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; art. 40, § 7º, item "a" da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - Omissão de receitas referente ao ano-calendário de 1992, em razão de o contribuinte, apesar de intimado, não ter esclarecido a origem dos recursos utilizados para saldar as despesas registradas à margem da contabilidade oficial, nos meses de janeiro a dezembro de 1992, no caderno de anotações de despesa apreendido pela autoridade autuante nas dependências da empresa. Fundamentação legal: arts. 10 a 6º, da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977; art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979; art. 41, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; art. 40, § 7º, item "a" da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

4. Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos foram lavrados os autos de infração referentes ao PIS (fls. 71 a 77), no valor equivalente a 763,06 UFIR (setecentas e sessenta e três Unidades Fiscais de Referência e seis centésimos), à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial (fls. 78 a 81), no valor equivalente a 492,26 UFIR (quatrocentas e noventa e duas Unidades Fiscais de Referência e vinte e seis centésimos), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 82 a 86), no valor de 1.855,64 UFIR (mil oitocentas e cinquenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e sessenta e quatro centésimos), ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 87 a 91), no valor de 119,59 UFIR (cento e dezenove Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e nove centésimos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 92 a 99), no valor de 1.356,34 UFIR (mil trezentas e cinquenta e seis Unidades Fiscais de Referência e trinta e quatro centésimos), todos os valores acrescidos das multas de ofício e dos juros de mora, sob a seguinte fundamentação:

...

5. O contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 08/04/1996, e, inconformado com as exigências, os impugnou em 02/05/1996 (fls. 102 a 108), alegando, em síntese, que:

a) os autos de infração são nulos, haja vista que as provas foram obtidas de forma ilícita, pois os livros e documentos foram apreendidos através de procedimento ilegal e autoritário vulgarmente denominado de "blitz", com invasão do estabelecimento comercial e apreensão de documentos sem autorização judicial;

b) as chamadas "anotações" apreendidas não passam, em sua maioria, de alguns cadernos, que nem foram preenchidos pelo sócio-gerente;

c) os livros e documentos que se prestaram aos lançamentos fiscais não dizem respeito à contabilidade da empresa impugnante;

d) a empresa atendeu à solicitação do Fisco e apresentou os esclarecimentos sobre os suprimentos de caixa, no prazo fixado, de forma clara e objetiva;

e) as provas documentais dos suprimentos de caixa encontram-se nos próprios registros;

f) os rendimentos provêm de outra fonte, conforme a carta datada de 16/10/1995 (fl. 37)

g) a legislação não obriga o contribuinte a fornecer prova documental, conforme verifica-se pelo art. 181 do RIR/1980;

h) a descrição dos fatos relativamente ao ano-calendário de 1992 é no sentido de omissão de receitas, e o enquadramento legal é no sentido de infringência da aplicação de percentual de presunção, de modo que se o autuado não aplicou a percentagem prevista no dispositivo que o Fisco alega ter sido infringido, compete a este corrigir a percentagem e lançar a diferença;

i) o Fisco faz confusão com os números, somando suprimento de caixa com omissão de receita operacional, sendo que omissão de receitas e suprimento de caixa são excludentes;

j) as despesas da empresa devem ser provadas pelo contribuinte e não pelo Fisco, não havendo como este provar que as despesas são da empresa se o empresário não o faz neste sentido;

m) o impugnante esclareceu que nos apontamentos existem despesas particulares e também despesas de terceiros;

n) o contribuinte é uma micro-empresa e como tal deveria ser tributada nos exercícios de 1992 e 1993, e não como o Fisco o fez.

6. Finalizando, o contribuinte pede para ser dispensado o mesmo tratamento aos autos de infração reflexos do auto de infração principal do IRPJ, estendendo a estes as razões apresentadas na impugnação ao lançamento do IRPJ.

Apreciando o litígio a Turma Julgadora de 1ª Instância afastou a preliminar de nulidade dos autos de infração suscitada pela defesa. No mérito ressaltou aquela autoridade que a empresa fora intimada a esclarecer, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e efetiva entrega de numerário pelo sócio à empresa, sem contudo, apresentá-los.

Também foi mantida a imputação de omissão de receitas por suprimento de numerário, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na quitação de despesas mantidas à margem da escrituração.

A exigência de PIS foi exonerada em função da Resolução n.º 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos DLs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, como também foi exonerada parte da multa de ofício, reduzida de 100% para 75% em função da retroatividade benigna.

Notificada da decisão, em 13/05/2008, conforme “Termo de Vista” à fl. 202 do p.d., apresentou a interessada, em 21/05/2008, recurso voluntário.

Inicia as razões de defesa por pedir a exclusão dos juros de mora do período de 1996 até a data da notificação, em 2008. Alega que não ter dado causa à mora, mas sim a Fazenda Nacional que, em razão da burocracia, não deu andamento ao feito. Aduz violação ao que chama de “razoável duração do processo administrativo”.

Observa que somente após decisão final irrecorrível poderá ser obrigada a pagar os juros impostos, mas reafirma que os juros somente devem incidir até a data da instauração do processo administrativo.

Salienta a ausência de “memorial descritivo do débitos” e pede pela nulidade dos autos de infração, por violação ao art. 5º, XI da CF que trata da inviolabilidade do estabelecimento comercial, pois, como alega, a auditoria fiscal se deu por meio de “blitz”, sem qualquer autorização do empresário franqueando a entrada dos agentes fiscais em seu estabelecimento.

Reitera os demais argumentos de defesa deduzidos na impugnação e pede, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Preliminarmente.

1.1 NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

No que respeita à invocada nulidade do procedimento cumpre examinar, inicialmente, se no presente caso teriam sido observados os requisitos legais pertinentes à constituição do Crédito Tributário pela Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, bem como se teriam sido atendidas as exigências presentes no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº. 5.172, de 1966.

Esta é a redação dos dispositivos mencionados:

Decreto no. 70.235/72 – PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse aspecto, não se verifica nos autos a ausência dos elementos essenciais à formalização do crédito tributário, eis que presentes a descrição das irregularidades com a identificação da ocorrência dos fatos geradores, das matérias tributáveis, como também a determinação das bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, o cálculo dos tributos exigidos, a correta identificação do sujeito passivo e a imposição da penalidade cabível.

Assim, o ato praticado no presente processo revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, não se detectando nos autos qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, abaixo transcrito, uma vez que o ato foi formalizado por pessoa competente, o AFRFB, e foi assegurado aos autuados o direito de defesa.

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...omissis...

Reputa-se indevida a alegação de que a auditoria fiscal violou o domicílio da empresa.

A Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, base legal do Regulamento do Imposto de Renda - à época regido pelo Decreto nº 85.450, de 1980, estabelece:

Art. 7º Suprimam-se na Seção I, do Capítulo II, do Título II, os artigos 124, 136 (...vetado...) do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e acrescentem-se os seguintes:

"Art. 124. A fiscalização do imposto de renda compete às repartições encarregadas do lançamento desse tributo e, especialmente aos agentes fiscais do imposto de renda, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes".

"Art. 125. A ação fiscal direta e externa e permanente consiste no comparecimento do agente fiscal do imposto de renda ao domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando quando for o caso, o competente termo".

"Art. 126. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos agentes fiscais do imposto de renda no exercício das suas funções, sendo tais declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante".

"Art. 127. Os agentes fiscais do imposto de renda procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais".

Atualmente a previsão se encontra no art. 904 do RIR/1999:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a

exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Portanto, é legítimo o acesso dos agentes fiscais, quando em serviço, ao estabelecimento do contribuinte, razão pela qual afasta-se a preliminar suscitada.

2 Mérito.

A recorrente foi intimada e reintimada a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem e efetiva entrega do numerário suprido pelo sócio Sr. Euclides Pinheiro, como se verifica das cópias das intimações às fls. 33 e 34 do processo digital. Mas a recorrente sequer apresentou qualquer resposta às intimações. Não apresentou sequer um documento.

Desta feita, limita-se a defesa a targivesar sobre o assunto, tecendo considerações no sentido de que não seria obrigada por lei a apresentar qualquer documento, deixando de enfrentar a questão do suprimento de numerário propriamente dita.

Sem muito me estender sobre o tema, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que sim, deve haver a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, tanto da origem, quanto da efetiva entrega pelo sócio do numerário suprido à pessoa jurídica.

Nesse sentido, a seguinte súmula:

Súmula CARF 95 *A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.*

Contudo, a omissão de receitas caracterizada pela ausência de comprovação, também com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, do pagamento de despesas não registradas na escrituração da empresa, não deve prosperar.

Em verdade, somente a Lei nº 9.430, de 1996, erigiu tal infração como presunção legal de omissão de receitas.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 40. *A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.*

Antes disso, não havia autorização legal que permitisse tal presunção.

A jurisprudência deste órgão colegiado encontra-se pacificada nesse mesmo sentido, como se verifica da seguinte súmula, de observância obrigatória:

Súmula CARF n.º 54. A constatação de existência de “passivo não comprovado” autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas somente a partir do ano-calendário de 1997.

Tratando-se de fatos geradores apurados no ano-calendário 1992 e, diante da ausência de autorização legal, deve ser cancelada a autuação referente a infração omissão de receitas – despesas não contabilizadas – presumidamente pagas com recursos obtidos à margem da escrituração, devendo ser exonerada a parcela do crédito tributário a ela correspondente.

Rejeita-se o pedido de exclusão de juros de mora sobre o crédito tributário remanescente mantido nos autos. É mansa e pacífica a jurisprudência administrativa e, particularmente este CARF já editou as seguintes súmulas, que, como consignado, devem ser obrigatoriamente observada pelos seus membros:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF n.º 4. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

É fato que a recorrente somente será compelida a pagar os juros de mora quando da decisão final transitada em julgado, pois, até esse momento, o crédito tributário estará sujeito a alterações em função das decisões que poderão se seguir.

Pode ocorrer, também, de a recorrente optar por quitar os débitos constituídos no presente processo antes do julgamento final da lide. Caso isso não ocorra, entretanto, os juros de mora, assim como os valores principais, somente serão cobrados quando houver decisão final transitada em julgado.

Os tributos exigidos como reflexo do principal seguem o mesmo entendimento adotado no seu julgamento.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA